SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190649 - SP (2026/0075495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A A L
AGRAVANTE	:	J S L
ADVOGADOS	:	FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
		VITÓRIA REGINA COLLI - SP455744
		MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
		LUANA SILVA ARAÚJO SOUZA - SP545530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCIA NERIS DA CRUZ SALGUEIRO
ADVOGADOS	:	ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094
		EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 598 DO CPP. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por assistentes de acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo para a interposição de recurso especial por assistente de acusação previamente habilitado ocorre com a sua intimação pessoal do acórdão recorrido ou se inicia apenas após o transcurso *in albis* e a certificação da inércia recursal do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para a interposição de recursos pelo assistente de acusação devidamente habilitado nos autos inicia-se a partir da data da sua própria intimação.

4. A regra do art. 598, parágrafo único, do CPP aplica-se especificamente à não interposição de recurso de apelação pelo órgão ministerial nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59727006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cacc0ee-fae5-4051-bf02-597d807ddee3

5. O recurso especial interposto após o transcurso do prazo legal contado da intimação do assistente de acusação configura-se intempestivo.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cacc0ee-fae5-4051-bf02-597d807ddee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190649 - SP (2026/0075495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A A L
AGRAVANTE	:	J S L
ADVOGADOS	:	FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
		VITÓRIA REGINA COLLI - SP455744
		MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
		LUANA SILVA ARAÚJO SOUZA - SP545530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCIA NERIS DA CRUZ SALGUEIRO
ADVOGADOS	:	ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094
		EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 598 DO CPP. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por assistentes de acusação contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo para a interposição de recurso especial por assistente de acusação previamente habilitado ocorre com a sua intimação pessoal do acórdão recorrido ou se inicia apenas após o transcurso *in albis* e a certificação da inércia recursal do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para a interposição de recursos pelo assistente de acusação devidamente habilitado nos autos inicia-se a partir da data da sua própria intimação.

4. A regra do art. 598, parágrafo único, do CPP aplica-se especificamente à não interposição de recurso de apelação pelo órgão ministerial nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59445988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2ff09a16-55aa-4da3-bca2-9d747a970260

5. O recurso especial interposto após o transcurso do prazo legal contado da intimação do assistente de acusação configura-se intempestivo.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A A L e J S L contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 2567-2570).

Consta dos autos que M N D C S foi condenada, em primeiro grau, pela prática do crime de furto qualificado, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa; em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso defensivo para absolvê-la com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo o não provimento do recurso dos assistentes (fls. 2251-2274). Os embargos de declaração opostos pelos assistentes de acusação e pelo Ministério Público foram rejeitados (fls. 2342-2369).

A decisão agravada assentou que, para assistente de acusação previamente habilitado, o prazo recursal é próprio e concorrente ao do Ministério Público, com termo inicial na data da intimação do acórdão, reputando inaplicável, na espécie, a Súmula n. 448 do Supremo Tribunal Federal. À luz dessa premissa e de precedentes das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela intempestividade do recurso especial e, por conseguinte, não o conheceu (fls. 2567-2570).

O agravante sustenta que não incide o regime de prazos concorrentes na espécie, porque houve inércia recursal do Ministério Público, formalmente certificada nos autos, circunstância que atrai a legitimidade e o regime supletivos previstos nos arts. 271 e 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal e nas Súmulas n. 210 e n. 448 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que a própria decisão agravada reconhece a distinção entre os paradigmas aplicados, voltados a hipóteses de atuação concorrente, e a hipótese em exame, marcada pela ausência de recurso ministerial.

Defende que, na sistemática eletrônica, o transcurso *in albis* do prazo do órgão acusatório somente se torna objetivamente aferível com a certificação nos autos, de modo que o termo inicial do prazo supletivo do assistente deve ser fixado após tal consolidação, o que, conforme relata, viabilizaria o reconhecimento da tempestividade do recurso especial protocolado no primeiro dia útil subsequente ao feriado de Carnaval (fls. 2575-2584).

Argumenta, ainda, que deslocar o termo inicial para a data da intimação do acórdão, quando presente a inércia ministerial, implica negar vigência ao art. 598,

Documento eletrônico VDA59445988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2ff09a16-55aa-4da3-bca2-9d747a970260

parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto o prazo do assistente "correrá do dia em que terminar o do Ministério Público".

Aponta, por fim, a necessidade de reconsideração da decisão monocrática para afastar o óbice de intempestividade e permitir o conhecimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido ao órgão colegiado competente (fls. 2575-2584).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a intempestividade e determinar o conhecimento do recurso especial, com o retorno do exame do mérito à via adequada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática analisou adequadamente a controvérsia, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como afirmado na decisão agravada, a Sexta Turma do STJ consolidou o entendimento no sentido de que, quando o assistente de acusação já está habilitado nos autos, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua respectiva intimação.

A tese da defesa de que havendo inércia do Ministério Público - uma vez que transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso especial -, deveria ser aplicado o art. 598 do Código de Processo Penal, também não merece acolhida.

Esta Corte Superior afastou a pretensão de utilizar a inércia do Ministério Público, assentando que a regra do art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se especificamente à não interposição de apelo pelo órgão ministerial nas instâncias ordinárias, configurando hipótese distinta da dos autos, que trata de interposição de Recurso Especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.*
> *2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59445988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2ff09a16-55aa-4da3-bca2-9d747a970260

3. "De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no caso de assistente de acusação habilitado nos autos, assim como ocorrido na espécie, o prazo para a interposição de recursos se inicia a partir da data da sua intimação (ut, AgRg no AREsp 1040159/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/09/2019)". AgRg no AREsp 1702550/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020.4. O enunciado da Súmula 448/STF, segundo o qual "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", refere-se à interpretação consolidada do disposto no art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, referente à não interposição de apelo pelo órgão ministerial, hipótese distinta da dos autos.
*5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2715741/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/*03/2025*, DJEN 19/03/2025)*

Dessa forma, em se tratando de recurso especial, deve ser observado o entendimento pacificado de que, estando os assistentes de acusação devidamente habilitados nos autos, o prazo para a interposição do recurso se inicia a partir da data da sua própria intimação. Incontroversa a interposição do recurso especial fora do prazo legal, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Não havendo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, esta deve ser mantida em seus integrais termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:42
Código de Controle do Documento: 2ff09a16-55aa-4da3-bca2-9d747a970260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.190.649 / SP

Número Registro: 2026/0075495-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006958320208260050 15087177320208260050 150871773202082600505000 0 21001759420258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A L
AGRAVANTE : J S L
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
VITÓRIA REGINA COLLI - SP455744
LUANA SILVA ARAÚJO SOUZA - SP545530
MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
AGRAVADO : MARCIA NERIS DA CRUZ SALGUEIRO
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094
EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A L
AGRAVANTE : J S L
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
VITÓRIA REGINA COLLI - SP455744

Documento eletrônico VDA59693791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:35
Código de Controle do Documento: 45317ec4-3b7e-48fa-8810-d0ea07214d6e

MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
LUANA SILVA ARAÚJO SOUZA - SP545530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCIA NERIS DA CRUZ SALGUEIRO
ADVOGADOS : ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094
EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:35
Código de Controle do Documento: 45317ec4-3b7e-48fa-8810-d0ea07214d6e